



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.381 - SP
(2013/0173775-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial representativo de controvérsia colacionado pela agravante consigna fundamentos exatamente opostos à tese que ela sustenta em seu apelo especial. Com efeito, no REsp 1.134.186/RS, a Corte Especial deste Tribunal foi claríssima ao consignar que o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo se inicia somente após a intimação do advogado do executado.

2. Do mesmo modo, no recurso especial 1.259.256/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ficou decidido que, naquele caso, o pagamento foi feito depois de escoado o prazo do art. 475-J. Com relação ao termo *a quo* deste prazo, o *decisum* faz menção ao recurso especial repetitivo 1.134.186/RS, que, como já dissemos, é categórico ao consignar que o prazo para o pagamento espontâneo somente começa após a intimação do advogado do devedor.

3. Ademais, No julgamento do recurso especial 1.262.933/RJ, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em **19.6.2013**, pelo rito do art. 543-C, do CPC, a Corte especial decidiu que *"na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação."*

4. Em tal julgado, ficou consignado que necessária se faz a intimação do advogado do executado para que não possa pairar dúvidas até mesmo acerca do data do trânsito em julgado e também quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor atualizado da dívida, já que, em muitos casos, exige-se memorial de cálculos a ser apresentado pelo credor. Assim, somente após o prazo de quinze dias contados da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, pode-se falar em não cumprimento espontâneo da obrigação, caso o devedor, intimado, deixe de efetuar o pagamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.381 - SP
(2013/0173775-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.029, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 871, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou extinta, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ação de restituição de valores em fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Verba que deve merecer fixação somente nos casos em que houver resistência do devedor em torno da satisfação da execução. Inocorrência de resistência Honorários advocatícios indevidos. Sentença mantida."

No presente agravo regimental, a agravante alega que são devidos honorários advocatícios em execução se, do trânsito em julgado para pagamento espontâneo, que se inicia com a baixa dos autos e intimação das partes, decorreram mais de 15 dias. Fundamenta sua tese no recurso especial 1.134.186/RS de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, continua *"no caso em tela houve o pagamento apenas depois do início da fase de execução e intimação da SABESP para tanto, portanto, após apresentação dos cálculos pela parte exequente, o que faz incidir a verba honorária para a fase executiva"* (fl. 1.042, e-STJ).

Argumenta também que os honorários *"só não são devidos se a parte perdedora efetuar o pagamento espontaneamente antes da parte vencedora apresentar o cálculo do valor devido"* (fl. 1.040, e-STJ). Cita o recurso especial 1.259.256-SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques para defender sua tese.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.381 - SP
(2013/0173775-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial representativo de controvérsia colacionado pela agravante consigna fundamentos exatamente opostos à tese que ela sustenta em seu apelo especial. Com efeito, no REsp 1.134.186/RS, a Corte Especial deste Tribunal foi claríssima ao consignar que o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo se inicia somente após a intimação do advogado do executado.

2. Do mesmo modo, no recurso especial 1.259.256/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ficou decidido que, naquele caso, o pagamento foi feito depois de escoado o prazo do art. 475-J. Com relação ao termo a quo deste prazo, o decisum faz menção ao recurso especial repetitivo 1.134.186/RS, que, como já dissemos, é categórico ao consignar que o prazo para o pagamento espontâneo somente começa após a intimação do advogado do devedor.

3. Ademais, No julgamento do recurso especial 1.262.933/RJ, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em **19.6.2013**, pelo rito do art. 543-C, do CPC, a Corte especial decidiu que *"na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação."*

4. Em tal julgado, ficou consignado que necessária se faz a intimação do advogado do executado para que não possa pairar dúvidas até mesmo acerca do data do trânsito em julgado e também quanto ao valor atualizado da dívida, já que, em muitos casos, exige-se memorial de cálculos a ser apresentado pelo credor. Assim, somente após o prazo de quinze dias contados da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, pode-se falar em não cumprimento espontâneo da obrigação, caso o devedor, intimado, deixe de efetuar o pagamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão monocrática merece ser mantida.

De fato, no *decisum* singular deixei consignado que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença **quando não houver o adimplemento espontâneo da obrigação**.

Tal decisão está assim fundamenta (fl. 1.029/1.032, e-STJ):

*A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.028.855/SC, CE. Min. Nancy Andrigli, DJe de 5.3.2009, pacificou o entendimento segundo o qual é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença **quando não houver o adimplemento espontâneo da obrigação**. O aresto está assim ementado:*

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido."

O voto condutor foi manifestado da seguinte forma:

'Aliás, a própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'.

No julgamento do EREsp 158.884/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.04.2001, a Corte Especial deste Tribunal decidiu que a redação do art. 20, § 4º, do CPC, 'deixa indubitável o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial ou execução fundada em título extrajudicial'.

Confrontando esse precedente com as inovações da Lei nº 11.232/05, o Min. Athos Gusmão Carneiro ressalta que 'esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo' (Cumprimento da Sentença Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 108).

Realmente, como ressalta Alexandre Freitas Câmara, 'não há no texto da lei referência aos 'processos de execução', mas às execuções'. Indubitável, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.'

No caso dos autos, assim se manifestou o acórdão recorrido (fls. 158/159, e-STJ):

'Iniciada a fase de execução, a apelada foi intimada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuar o pagamento do débito condenatório (fls. 1.134). O depósito de R\$10.555.568,83 foi efetuado às fls. 1.157.

(...) No caso dos presentes autos, entretanto, não se extrai qualquer evidência acerca de eventual conduta procrastinatória da apelada.

Pelo contrário, devidamente intimada, efetuou o pagamento'
(fl. 158, e-STJ, grifei)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Não obstante, a agravante, irresignada, aduz que o simples fato de o devedor ter efetuado o pagamento somente após a apresentação dos cálculos pelo exequente já enseja sua condenação em honorários sucumbenciais, porquanto o prazo para o pagamento espontâneo é de 15 dias da baixa dos autos e a intimação do cumpra-se.

Data venia, o recurso especial representativo de controvérsia colacionado pela agravante consigna fundamentos exatamente opostos à tese que ela sustenta em seu recurso especial e no agravo regimental.

Com efeito, no REsp 1.134.186/RS, a Corte Especial deste Tribunal foi claríssima ao consignar que o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo se inicia somente após a intimação do advogado do executado.

Do mesmo modo, o recurso especial 1.259.256/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques também, colacionado pela agravante, não agasalha nenhum fundamento favorável à sua tese no sentido de que: só não seriam devidos os honorários *"se a parte perdedora efetuar o pagamento espontaneamente, antes da parte vencedora apresentar o cálculo do valor devido"* (1.040, e-STJ).

Na realidade, o que ficou consignado em tal julgado foi que, naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, o pagamento foi feito depois de escoado o prazo do art. 475-J, . Com relação ao termo *a quo* deste prazo, o *decisum* faz menção ao recurso especial repetitivo 1.134.186/RS, que, como já dissemos, é categórico ao consignar que o prazo para o pagamento espontâneo somente começa após a intimação do advogado do devedor.

Ademais, em precedente recente da Corte Especial do STJ foi decidido que o executado deve ser citado na pessoa do seu advogado para o cumprimento da sentença e, só depois, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, passará a incidir a multa de 10% sobre o montante da condenação.

De fato, no julgamento do recurso especial 1.262.933/RJ, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em **19.6.2013**, pelo rito do art. 543-C, do CPC, a Corte especial decidiu que *"na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação"*

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte especial julgado em 19.6.2013, Dje de 20.6.2013)

Em tal *decisum*, ficou consignado que é necessária a intimação do advogado do executado para que não possa pairar dúvidas acerca do data do trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado e também quanto ao valor atualizado da dívida, já que, em muitos casos, exige-se memorial de cálculos a ser apresentado pelo credor. Assim, somente após o prazo de quinze dias contados da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, pode-se falar em não cumprimento espontâneo da obrigação, caso o devedor, intimado, deixe de efetuar o pagamento.

Veja-se o seguinte trecho da decisão:

"Todavia, o entendimento majoritário entre os doutrinadores e pacífico neste Superior Tribunal de Justiça é de que a intimação é necessária até mesmo para não haver dúvidas em relação à data do trânsito em julgado da decisão; assim também quanto ao valor atualizado da dívida, que muitas vezes exige um memorial de cálculos, a ser apresentado pelo próprio credor.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira consigna:

Ponto de grande importância, mas a cujo respeito guarda silêncio a lei, é o do termo inicial para a incidência da multa. À primeira vista, parece lógico o entendimento de que esse termo inicial se localiza no próprio dia em que a sentença se torna exequível. permitimo-nos aqui, todavia, uma ponderação.

Em mais de um caso, pode surgir dúvida sobre o momento em que se configura a exequibilidade. Pense-se, por exemplo, na hipótese de coincidir esse momento com o trânsito em julgado (execução definitiva). Se do último recurso interposto não conheceu o órgão ad quem, v.g. por intempestivo, no rigor da técnica a decisão impugnada terá passado em julgado quando o recurso se tornou inadmissível: no exemplo, o termo final do prazo de interposição vencido in albis (cf., supra, § 17, III, 1). Semelhante entendimento, porém, não é pacífico: há quem só admita o trânsito em julgado a partir do instante em que não penda qualquer recurso, admissível ou não. Outra hipótese controvertida é a de sentença objetivamente complexa, cujos capítulos se tornem irrecorríveis em diferentes momentos: ao nosso ver, o trânsito em julgado para cada qual ocorrerá em separado, mas boa parte da jurisprudência adota a tese de que aquele só se dá quando cesse a recorribilidade para todos os capítulos. Existem ainda hipóteses em que não há unanimidade acerca da produção de efeito suspensivo pela apelação e, portanto, acerca da possibilidade de promover-se desde logo a execução (provisória) da sentença.

A interpretação acima exposta suscita, destarte, uma justificável incerteza acerca do começo da incidência da multa e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequinte, do respectivo valor. Afigura-se preferível situar o dies a quo da incidência em momento inequívoco. Daí optarmos pela necessidade de intimar-se o executado [...]. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 28.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 199).

Nesse contexto, conclui-se ser necessária a intimação do devedor, a fim de que se inicie do prazo legal de 15 (quinze) dias para o cumprimento espontâneo da sentença." Grifei.

No caso dos autos, assim se manifestou o acórdão recorrido (fls. 158/159, e-STJ):

"Iniciada a fase de execução, a apelada foi intimada para efetuar o pagamento do débito condenatório (fls. 1.134). O depósito de R\$10.555.568,83 foi efetuado às fls. 1.157.

(...) No caso dos presentes autos, entretanto, não se extrai qualquer evidência acerca de eventual conduta procrastinatória da apelada.

Pelo contrário, devidamente intimada, efetuou o pagamento "
(fl. 158, e-STJ, grifei)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Destarte, nada havendo a retificar, deve a decisão ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0173775-0

AgRg no
AREsp 353.381 / SP

Números Origem: 06017475920028260100 110577 26017474 5830020026017477 6017475920028260100
990093141680

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.